

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004673-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda e

outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move o BANCO BRADESCO S/A, alegando, em resumo, a inexistência de título executivo, contaminando a execução, a abusividade dos juros e encargos contratados, o direito à revisão dos contratos, mesmo aqueles findos, haja vista a onerosidade verificada, a ilegalidade da capitalização de juros, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos.

O embargado pugnou preliminarmente pelo indeferimento da petição inicial, por descumprimento do artigo 285-B do Código de Processo Civil, e, quanto ao mérito, pela rejeição dos embargos, porquanto a legislação e a jurisprudência reconhecem a força executória da cédula de crédito bancário e porque os encargos cobrados estão compatíveis com o mercado e com a legislação, sem qualquer abuso ou ilegalidade.

Manifestaram-se os embargantes, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora tenha a natureza de ação, é dispensável aos embargantes menção expressa ao valor incontroverso da dívida, para atendimento do artigo 285-B do Código de Processo Civil, porquanto voltam-se eles contra a totalidade da dívida.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os embargantes não foram contemplados com o benefício da gratuidade processual, mas apenas com o diferimento do pagamento da taxa judiciária.

A execução ora embargada tem por objeto duas cédulas de crédito bancário, uma do valor de R\$ 300.000,00, para pagamento em seis parcelas, com juros de 1,32% ao mês, outra do valor de R\$ 1.321.932,51, para pagamento em vinte e uma parcelas, com juros de 1,37% ao mês, com expressa previsão de capitalização diária (fls. 49 e 63).

Em ambas as operações o valor da prestação mensal foi previamente fixada, permitindo aos contratantes o exato conhecimento da obrigação assumida.

Não está havendo cobrança de comissão de permanência, mas apenas de correção monetária pela variação do INPC, juros de mora de 12% ao ano e multa moratória de 2% (fls. 61 e 69), o que desde logo exclui debate em torno de comissão de permanência.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

# E conforme o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão restou superada em recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575- PR, processado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013, quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
- 3. No caso concreto, recurso especial não provido.

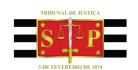
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Os embargantes admitiram expressamente a contratação das operações financeiras.

É claro que as cédulas de crédito bancário se reportam ao crédito que lhes deu origem.

Outrossim, embora as operações financeiras tenham relação entre si e tivessem por finalidade a amortização de saldo devedor anterior, não se justifica, com a devida vênia, a discussão a respeito de operações anteriores porque tais operações (anteriores) não foram objetos de contestação. Por outras palavras, os embargantes não refutaram a existência de saldo devedor quando contrataram cada qual dessas operações objetos da execução. Logo, não há razão para perquirir-se a respeito da composição do saldo devedor primitivo e,



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em consequência, para se requisitar cópia de contratos ou de extratos anteriores.

Efetivamente não houve impugnação concreta a respeito da existência e realidade de saldo devedor, por ocasião de cada operação, muito menos quanto aos lançamentos (a crédito e a débito) que ensejaram o saldo, do que decore despropositado, segundo penso, discutir-se sobre dívidas renegociadas (afinal, as dívidas renegociadas não foram contestadas). E não haverá desrespeito algum ao enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"), porquanto não estamos perante ação revisional de contrato atual ou pretérito, mas de execução de contratos, os quais, apesar da objeção por embargos, não merecem impugnação específica a respeito dos "contratos anteriores".

A discussão inserta nos embargos do devedor está adstrita ao título executivo extrajudicial, que é líquido, certo e exigível, não se prestando a revisar outros contratos entabulados entre as partes (TJSP, Apelação nº 0068588-36.2012.8.26.0100, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 18.03.2015).

A pretensão da recorrente de debater supostas ilegalidades praticadas pela instituição financeira em contratos prévios relacionados à cédula de crédito bancário, que teriam acarretado em saldo negativo, originando a emissão do título objeto da presente execução, não pode ser questionada nesses embargos, uma vez que a discussão aqui inserta está adstrita ao título executivo extrajudicial, não se prestando a revisar outros contratos entabulados entre as partes (cfe. Julgado antes referido).

A cédula contém previsão expressa quanto à taxa de juros e ao sistema de capitalização diária.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Lembra-se, ainda, que as operações financeiras foram contratadas mediante prestações fixas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - No contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros - Recurso do réu provido (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n° 0061227-84.2006.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 30.01.2012).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC -Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP n° 1.963-17/00 -Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e "CAPITALIZAÇÃO predeterminados. Nesse sentido: MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Afasto a alegação de inconstitucionalidade e faço com base nos argumentos do ilustre Desembargador Matheus Fontes, no julgamento do Recurso de Apelação TJSP Nº 4004170-42.2013.8.26.0114, 23.10.2014:



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sobre a suposta inconstitucionalidade, decidiu o STF que requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário, na linha de precedentes daquela Corte (ADIN 2.150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.09.02, DJ 29.11.02).

Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, nos termos do art. 18 da Lei Complementar 95/98 (Apelação 7.168.780-2, de São Paulo, Rel. Des. Andrade Marques, j. 30.10.07; Al 7.190.986-1, Rel. Des. Waldir de Souza José, j. 22.01.08; Al 7.129.497-4, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 13.06.07; Al 7.145.222-7, Rel. Des. Jurandir de Souza Oliveira, j. 28.06.07).

Também o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo, ante a inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo, de regra idêntica à consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1.934 (ADI-NIC 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.03.95, DJ 22.09.95).

De resto, a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi reconhecida em incidente julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Renato Nalini, j. 24.08.2011).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano. Também por isso a inoportunidade do pedido revisional indevidamente deduzido nos embargos.

Longe disso, nada nos autos indica excesso na taxa, em comparação com o mercado. Bem por isso, descabe a pretensão revisional, de todo modo inadequada em sede de embargos à execução.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

Lembra-se, ainda, que as operações financeiras foram contratadas mediante prestações fixas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - No contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros - Recurso do réu provido (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n° 0061227-84.2006.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 30.01.2012).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A falta de pagamento pontual sujeita os devedores aos encargos decorrentes. E também à inscrição do nome em cadastro de devedores.

Não se livram também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, conjuntamente com tais encargos. Pois a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Dois títulos executivos. Contrato de financiamento. Título executivo extrajudicial. Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexistência de teto constitucional de juros remuneratórios - Anatocismo - Contrato de financiamento em parcelas fixas Inexistência dele - Cédula de crédito bancário - Autorizada capitalização pelo artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei 10.931/04 -Comissão de permanência Recurso Repetitivo - Possibilidade de cobrança, desde que pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, não podendo ultrapassar a soma dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa — (TJSP, **APELAÇÃO** Recurso parcialmente provido no 1053037-62.2013.8.26.0100, SILVEIRA PAULILO, j. 17/02/2014).

Mas não há qualquer indício de cobrança de comissão de permanência, pois trata-se de juros previamente definidos, o que também justifica permissão de incidência de juros moratórios à taxa legal.

Ademais, o credor pretende expressamente a incidência apenas de correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano, como se verifica pelo pedido deduzido na inicial da execução, conforme antes destacado. Incidem por consequência da mora.

Outrossim, nenhuma cláusula contratual abusiva existe ou gera onerosidade excessiva, para livrar os devedores.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 20.000,00.

Apenas por cautela ressalvo a não incidência de comissão de permanência sobre as prestações vencidas, mas apenas de correção monetária pela variação do INPC, juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA